TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008943-18.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Antonio José Milanez

Requerido: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO JOSÉ MILANEZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando ter firmado com a ré, no mês de julho de 2011, contrato de financiamento para pagamento em 60 parcelas iguais no valor de R\$598,30 com vencimento a partir de 30/07/11, garantido pela alienação fiduciária do veículo adquirido com tais recursos, o qual teria sofrido perda total em acidente de trânsito, de modo que sendo necessária a quitação do saldo de onze (11) parcelas para que pudesse obter indenização do seguro, teria solicitado à ré a expedição do boleto referente ao valor das parcelas 50/60, o que a ré se negou a atender sob a alegação de que a parcela nº 01/60 do financiamento não teria sido paga, enviando assim um boleto para pagamento da referida parcela no valor de R\$ 4.128,35 vencida em 30/07/2011 e que já havia sido antecipadamente, conforme reconhecido por sentença proferida na Ação Indenizatória que tramitou pela 3ª Vara Cível desta Comarca nos autos do processo nº 0016100-98.2011.8.26.0566, à vista do que requereu seja cominada à ré a obrigação de emitir o boleto de quitação das parcelas de nº 50/60 a 60/60 do Contrato nº 12220000014188, com o devido abatimento dos juros, bem como a obrigação de providenciar a baixa do gravame do o prontuário do veículo, sob pena de multa diária a ser imposta pelo Juízo, requerendo ainda seja declarado por sentença a inexistência do débito referente à parcela nº 01/60, condenando-se a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais em valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

A ré contestou o pedido alegando não esteja a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sem indicar quais seriam, contudo, destacando, no mérito, que a inserção do nome dos devedores nos cadastros do SCPC significa ato de exercício regular de direito em consequência da dívida não paga, de modo que no caso analisado, diante da inexistência de atitude antijurídica de sua parte, não haveria se falar em nexo causal com os supostos danos e na responsabilidade civil que levasse ao dever de indenizar o autor, mesmo sob o prisma do dano moral, porquanto os aborrecimentos comezinhos, os distúrbios do dia a dia, contratempos de nossa vida em sociedade não podem ser encarados como ensejadores desse prejuízo, até porque nenhum documento teria sido trazido aos autos a fim de comprovar sua existência e extensão, impossibilitando, dessa forma, a condenação reclamada, concluindo, assim, pela improcedência da ação.

O autor replicou reclamando a rejeição das preliminares e reafirmando o pleito inicial.

É o relatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decido.

Conforme prova documental acostada às fls. 28, vemos que, de fato, sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de São Carlos declarou quitada a parcela do contrato vencida em 30 de julho de 2011, a qual, conforme comprovado pelo documento de fls. 38, teve pagamento antecipado.

Assim é que, estando quitada a parcela de nº 01/60, e estando o autor em dia no pagamento das demais quando do sinistro do veículo, não poderia a ré se recusar a emitir boleto para quitação antecipada das parcelas ainda por vencer, de nº 50/60 a 60/60 do Contrato nº 12220000014188, a fim de permitir ao autor que, quitando o contrato, tivesse o veículo liberado da alienação fiduciária e, assim, pudesse transferir seu domínio, enquanto salvado, à seguradora e dela receber a respectiva indenização pela perda total do bem.

Veja-se, no mais, que a ré não cuidou de responder ou impugnar a nenhum desses fatos, e, como se sabe, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

A ação é procedente, portanto, em relação a esse pleito cominatório.

Também é procedente em relação ao pleito declaratório, pois não obstante já tenha o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos reconhecido quitada essa mesma parcela nº 01/60 do contrato, nos autos do processo nº 0016100-98.2011.8.26.0566, Ação Indenizatória que tramitou por aquele Juízo, fato é que dito reconhecimento constou apenas da fundamentação da sentença, de modo que, na forma do que regula o inciso II do art. 469, do Código de Processo Civil, não ingressou na formação da coisa julgada, sendo, pois, lícito ao autor, diante da resistência da ré, postular dita declaração com força de coisa julgada, o que fica acolhido.

No que respeita ao dano moral, cumpre considerar que a ré já conhecia o teor da sentença proferida na Ação Indenizatória pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos (autos nº 0016100-98.2011.8.26.0566), vale repetir, declarando quitada a parcela nº 01/60 do contrato, vencida em 30 de julho de 2011, de modo que não somente a cobrança do valor dessa parcela, mas notadamente a recusa em aceitar a quitação do contrato sob o argumento de mora em relação ao valor da respectiva parcela, implica em dano subjetivo grave, na medida em que impede ao autor o gozo de direito já reconhecido por sentença judicial transitada em julgado.

Há, portanto, dano moral indenizável, sem embargo de que se reconheça seja exagerado o valor da indenização postulada, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

A ver deste Juízo, a liquidação desse dano em valor equivalente a dez (10) salários mínimos, ou R\$ 8.880,00 (*salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015*), se afigura suficiente a reparar o prejuízo sofrido pelo autor, como ainda a impor à ré uma reprimenda de caráter reparatório e preventivo.

O valor assim liquidado deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe nos pontos mais importantes do pedido, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, nisso já considerada a parcial sucumbência do autor.

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que COMINO à ré BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a obrigação de emitir em favor do autor ANTONIO JOSÉ MILANEZ o boleto de quitação das parcelas de nº 50/60 a 60/60 do Contrato nº 12220000014188, com o devido abatimento dos juros, bem como a obrigação de providenciar a baixa do gravame do o prontuário do veículo descrito no documento de fls. 10, prejudicada a execução dessa obrigação porquanto já determinada e atendida em antecipação da tutela, que torno definitiva; DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor ANTONIO JOSÉ MILANEZ, referente à parcela de nº 01/60 do contrato nº 12220000014188 firmado com a ré BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; CONDENO a ré BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a pagar ao autor ANTONIO JOSÉ MILANEZ indenização por dano moral no valor de R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da medida de antecipação da tutela, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA